



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000375/2007-82
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.547 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria SALÁRIO INDIRETO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Para que o valor do prêmio pago pela empresa relativo a seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição, necessário que haja previsão de concessão do seguro em acordo ou convenção coletiva de trabalho e que seja disponível à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, alterar a decisão anterior para dar provimento parcial ao recurso. Mantida a decadência declarada de ofício até a competência 08/02 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa que votaram por rejeitar os embargos. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 300/302, opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2401-003.529, fls. 291/297, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. SALÁRIO INDIRETO. ART. 150, § 4º, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFÍCIO ESTENDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS E PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

Tendo em vista que a concessão de seguro de vida em grupo fora realizada com a extensão do programa a todos os funcionários e diretores da empresa, bem como o seu pagamento constou em convenção coletiva de trabalho, há que se reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias in casu.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, I) declarar a decadência até a competência de 08/2002; e II) no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

embargado: A embargante alega que o acórdão é omissivo. Cita trecho do voto do acórdão

Diante disso, relativamente ao período restante, o próprio relatório fiscal é claro ao indicar que havia a extensividade do benefício a todos. Vejamos:

[...]

Tal conclusão também se depreende da apólice de fls. 396 e seguintes, donde se apura que não havia qualquer restrição de ingresso dos funcionários ao programa concedido pela empresa.

Ademais, ainda da análise dos documentos juntados aos autos pela recorrente, verifico deles contar a convenção coletiva de trabalho da categoria respectiva, na qual claramente se verifica que havia a previsão da concessão do seguro de vida em grupo.

[...]

Assim, ao revés daquilo o que apurado pela fiscalização, verifico estarem cumpridos os requisitos do art. 214, § 9º, XXV, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS.

Afirma que de acordo com a DRJ, não há prova da filiação do contribuinte aos Sindicatos que assinam os acordos coletivos apresentados. Neste ponto, o acórdão não se manifestou, incorrendo em omissão relevante para o correto deslinde do feito.

Da análise dos autos, vê-se que se trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (Debcad 37.079.422-2) lavrada contra a empresa em epígrafe, referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição de segurados, da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e contribuição social destinada a terceiros (Sebrae e Inbra), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de seguro de vida em grupo, no período de 10/01 a 12/06.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 35/40, que:

A empresa apresentou duas apólices de seguro de vida em grupo, sendo que a primeira (Apólice 02.93.0.000712), com custeio do Seguro Totalmente Contributivo, com uma das cláusulas restringindo o ingresso ao seguro, após 30 dias do início de sua vigência, de Dirigentes e Funcionários com mais de 55 anos de idade e teve sua vigência no período de 01.06.96 até " 01/02/2002 com a Seguradora América do Sul S.A CNPJ 48.717.409/000150.

A segunda apólice apresentada com vigência a partir de fevereiro de 2002, com grupo segurável constituído de todos os diretores e funcionários em condições normais de saúde e plena atividade profissional. Apólice de Seguro VG CONVENCIONAL INSU ROPE 1.093-9 - HSBC SEGUROS.

No período de 01/1997 a 09/2001 a empresa não tem participação no prêmio do seguro - apenas repassando os valores arrecadados de seus colaboradores para a seguradora.

*A partir de 10/2001 o seguro de vida em grupo tem participação da empresa, porém, nada é citado em seu MANUAL DE INTEGRAÇÃO (cartilha de Benefícios), cópia anexa (somente no processo), o que não garante que este seja oferecido à todos os empregados da empresa, bem como, **não existem cláusulas, quanto ao seguro de vida em grupo nos Acordos ou Convenções Coletivas, conforme observado pela própria empresa em documento expedido em 18 de abril de 2007, cópia anexa (somente no processo).** (grifo nosso)*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 05-23.849 - 9ª turma da DRJ/CPS, fls. 170/181, que julgou procedente em parte o lançamento, excluindo os valores apurados até a competência 11/01, por decadência. Consta do acórdão de impugnação que:

Conclui-se portanto, que, se por um lado coube ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, excluir o prêmio de seguro de vida em grupo do salário-de-contribuição, por outro lado, isso implica que, necessariamente

devem ser atendidas as condições previstas no art. 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto 3.048/99 - entre elas previsão em acordo ou convenção coletiva do trabalho - caso contrário, o prêmio deve sujeitar-se à incidência das contribuições em questão.

[...]

Desta forma, o prêmio do seguro de vida em grupo, pago parcialmente pela empresa à Seguradora, só não terá natureza jurídica salarial, e não integrará o salário-de-contribuição, sob duas condições :

1) For pago em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

2) Estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,

Ocorre, entretanto, que, a Empresa, contrariando disposição legal, não previu, em seus acordos ou convenções coletivas de trabalho, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo, fato este devidamente constatado pela Fiscalização.

[...]

As cópias dos acordos juntadas pela defesa são insuficientes para alterar o procedimento fiscal uma vez que:

a- Todos os acordos coletivos foram apresentados de forma incompleta, (faltavam as páginas centrais de todos) com cláusula autorizativa apenas para o desconto em Folha de Pagamento de diversas verbas incluindo o seguro de vida em grupo;

*b- Os acordos juntados também são deficientes no quesito **comprovante de filiação da SIEMENS a algum daqueles Sindicatos que assinam os acordos coletivos**; (grifo nosso)*

Assim, temos que as cópias de acordos juntados não são documentos suficientes para que se possa desconsiderar a declaração assinada pela empresa de folhas 49/50 juntada pelo auditor, onde textualmente a SIEMENS declara que “não existem cláusulas quanto ao seguro de vida em grupo”.

Cientificado do acórdão de impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sendo proferido o Acórdão ora embargado, fls. 291/297, que acolheu a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do lançamento até 08/02, e, no mérito, dar provimento ao recurso. Consta do acórdão de recurso voluntário que:

Ademais, ainda da análise dos documentos juntados aos autos pela recorrente, verifico deles contar a convenção coletiva de trabalho da categoria respectiva, na qual claramente se verifica que havia a previsão da concessão do seguro de vida em grupo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

Os embargos foram opostos diante da omissão por não conter manifestação sobre a filiação do contribuinte aos Sindicatos que assinam os acordos coletivos apresentados. Assim, foi admitido e incluído em pauta para que seja sanado o vício.

Quanto à preliminar de decadência, mantém-se a decisão proferida no acórdão embargado, pois aplica-se ao caso o CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Contudo, quanto ao mérito, com razão a embargante, há mesmo a omissão apontada relevante para o correto deslinde do feito.

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

Na lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2011), a isenção é técnica por meio da qual a lei tributária, ao descrever o gênero de situações sobre as quais impõe o tributo, pinça uma ou diversas espécies e as declara isentas, ou seja, excepcionadas da norma de incidência.

Nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, é necessário que exista lei específica para a definição de qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições.

A relação de que trata art. 28, § 9º é exaustiva (*“Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**”*). Dessa forma, apenas as parcelas expressamente incluídas nessa relação estão fora da incidência das contribuições.

Quanto ao seguro de vida em grupo, não há previsão na Lei 8.212/91, o que, a princípio, não caberia qualquer isenção. Contudo, deve ser observado o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de aplicação obrigatória pela Administração, que dispõe:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (grifo nosso)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. (grifo nosso)

Portanto, para que o valor do prêmio pago pela empresa relativo a seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição, necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e que a cobertura seja disponibilizada a todos os seus empregados e dirigentes.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão de impugnação, conforme relatado, vê-se que restou claro que **não existem** cláusulas quanto à concessão do seguro de vida em grupo nas convenções coletivas e que não há comprovação de filiação do contribuinte a algum daqueles Sindicatos que assinaram as convenções coletivas.

Ao contrário, concluiu o acórdão embargado que havia previsão da concessão do seguro de vida em grupo na convenção coletiva de trabalho **da categoria respectiva**, apontando como elemento probatório apenas a cláusula que estabelecia, para as empresas abrangidas pela convenção, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo.

Portanto, cabe sim avaliar se a empresa autuada estava filiada aos Sindicatos que assinaram os acordos coletivos apresentados, conforme apontado pela embargante.

Consta do contrato social da empresa, fls. 83/84, que a sociedade tem sede na cidade de Guarulhos e tem por objeto a pesquisa, a produção, o comércio, a importação e a exportação de aparelhos de medição, controle e comando em geral, de instrumentos de precisão e ferramentais, sobretudo daqueles destinados ao setor automobilístico e de transporte industrial; a fabricação e o comércio de equipamentos e máquinas hidráulicas; a prestação de serviços técnicos, administrativos e financeiros em geral e, em especial, daqueles relacionados com o objeto social; serviços de reparo e conserto de peças, materiais elétricos e sistemas eletrônicos de qualquer espécie, para a indústria automobilística em geral; a locação de bens próprios.

Foram apresentadas convenções coletivas, fls. 145/155, que têm como partes, do lado dos empregadores, o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja e Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares do Estado de São Paulo - Sinpa, e do lado dos empregados, o Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de várias cidades do Estado de São Paulo.

Verifica-se que a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte é distinta da atividade econômica sindical registrada nas convenções coletivas apresentadas. Enquanto o contribuinte desenvolve atividades relacionadas **à pesquisa, a produção, o comércio, a importação e a exportação de aparelhos de medição, controle e comando em geral, de instrumentos de precisão e ferramentais**, a atividade econômica sindical registrada nas convenções coletivas abrange indústrias de componentes (peças) para veículos automotores, de forjaria e parafusos, e trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico.

Assim, não se verifica no presente caso que as convenções coletivas apresentadas incluem a empresa ora autuada. Também não restou comprovado nos autos a **filiação do contribuinte a algum dos Sindicatos que assinaram as convenções coletivas apresentadas, em que pese tal fato ter sido apontado no acórdão de impugnação**.

Ademais, a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo não exclui a necessidade de constar nas convenções coletivas cláusula específica que trate sobre sua concessão.

Portanto, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo.

Quanto aos demais argumentos apresentados no recurso voluntário, fls. 189/200, não apreciados no acórdão embargado, de que a previsão em convenção coletiva não é exigência prevista em lei e que deveria ser aplicada, por analogia, a previsão legal de concessão de previdência complementar, e que a CLT, art. 458, § 2º, V, dispõe que não é salário os seguros de acidentes pessoais, tais alegações não têm como prosperar.

Conforme explicitado acima, a previsão para concessão do seguro de vida em grupo não está na lei, mas sim no RPS, que exige a convenção coletiva, não havendo que se falar em analogia com previdência complementar.

Quanto à previsão da CLT de que o seguro de acidentes pessoais não integra o salário, tal artigo deve ser observado pela legislação trabalhista. Para fins de apuração da contribuição social previdenciária e para terceiros, para que determinada verba não integre o salário-de-contribuição, deve haver previsão na legislação tributária.

Destaca-se que quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sendo assim, entendo que os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para todo o período do lançamento. Mantida a decadência declarada de ofício até a competência 08/02, conforme acórdão embargado (essa matéria não foi objeto de embargos).

Desta forma, sanando a omissão apontada, o resultado da decisão anterior passa ser "dar provimento parcial ao recurso" (o provimento parcial deve-se, exclusivamente, à decadência declarada de ofício até a competência 08/02).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.

Declaração de Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, quanto a suposta omissão no Acórdão Embargado, capaz de ensejar o conhecimento do pleito da PFN, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão em sua fundamentação, ao deixar de se pronunciar a respeito de que não há prova da filiação da contribuinte aos Sindicatos que assinam os acordos coletivos apresentados, entendimento este adotado pela DRJ, senão vejamos da argumentação da embargante:

"[...]

Contudo, de acordo com a DRJ, não há prova da filiação da contribuinte aos Sindicatos que assinam os acordos coletivos apresentados. Neste ponto específico, o acórdão não se manifestou, incorrendo em omissão relevante para o correto deslinde do feito."

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, sanando-se o vício apontado.

Não obstante o esforço da ilustre representante da Fazenda Nacional, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos, senão vejamos.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, inclusive com remissão expressa à matéria para conhecimento e análise do tema em apreço, como segue:

"[...]

No que se refere ao mérito, a discussão gira em torno de definir-se se o seguro de vida em grupo oferecido pela recorrente aos seus funcionários deve ou não ser considerado como base de cálculo das contribuições lançadas.

[...]"

Em outras palavras, o ilustre Conselheiro relator do Acórdão embargado acolheu e examinou o mérito da matéria, tendo sido acompanhado pela unanimidade da Turma.

Quanto ao mérito da matéria sob análise, a decisão embargada assim discorreu:

Diante disso, relativamente ao período restante, o próprio relatório fiscal é claro ao indicar que havia a extensividade do benefício a todos. Vejamos:

9. A segunda apólice apresentada com vigência a partir de fevereiro de 2002, com grupo segurável constituído de todos os diretores e funcionários em condições normais de saúde e plena atividade profissional. Apólice de Seguro VG CONVENCIONAL INSU ROPE 1.0939 HSBC SEGUROS.

Tal conclusão também se depreende da apólice de fls. 396 e seguintes, donde se apura que não havia qualquer restrição de ingresso dos funcionários ao programa concedido pela empresa.

Ademais, ainda da análise dos documentos juntados aos autos pela recorrente, verifico deles contar a convenção coletiva de trabalho da categoria respectiva, na qual claramente se verifica que havia a previsão da concessão do seguro de vida em grupo.

Vejamos o que dispõe a referida cláusula (fls. 422):

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênios com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado. Poderá, ainda, proceder descontos para projetos sociais, promovidos pelos sindicatos, quando tais descontos forem aprovados em assembléia.

Assim, ao revés daquilo o que apurado pela fiscalização, verifico estarem cumpridos os requisitos do art. 214, § 9º, XXV, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS.

*Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do lançamento até 08/2002, e, no mérito, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso."*

Como se observa, entendeu a Turma recorrida estarem cumpridos os requisitos do art. 214, § 9º, XXV, do Decreto 3.048/99 (**para que o valor do prêmio pago pela empresa relativo a seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição, necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e que a cobertura seja disponibilizada a todos os seus empregados e dirigentes**) em relação à todo período objeto da autuação não decaído, razão que os levaram a dar provimento ao recurso para afastar a incidência das contribuições previdenciárias quanto ao seguro de vida.

A Procuradoria aponta uma suposta omissão entre a decisão encimada e o Acórdão da DRJ, pois a autoridade de primeira instância em sua decisão alegou não haver provas da filiação da contribuinte a algum daqueles Sindicatos que assinaram as convenções coletivas. No entanto, segundo ensinamentos doutrinários e entendimentos jurisprudências, não é cabível Embargos de Declaração quanta suposta omissão em fundamentos de decisões distintas, ou seja, a DRJ achou por bem não acolher o feito da contribuinte por determinados motivos, já a Turma recorrida optou por admitir a pretensão com base nas razões aqui transcritas, não havendo necessidade de a Turma utilizar os mesmos fundamentos da DRJ ou de os enfrentar individualmente.

In casu, a Turma recorrida entendeu estarem preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual deu provimento ao recurso (PONTO).

Com efeito, ao contrário das argumentações da Fazenda Nacional, não vislumbramos qualquer omissão capaz de macular o Acórdão Embargado, mormente quando se mostrou claro em sua fundamentação e conclusão. Vê-se, pois, inexistir vício no *decisum* guerreado, mas tão somente entendimento contrário da ilustre Procuradora e da decisão da DRJ, a qual simplesmente pretende rediscutir matéria já devidamente analisada por este Colegiado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade.

Dessa forma, inobstante as alegações utilizadas pela digna representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, seus Embargos de Declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inobservância dos requisitos necessários ao seu conhecimento insculpidos no artigo 65 e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim preceitua:

“Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos. [...]”

Como se verifica, a PFN ao formular seus Embargos utilizou como fundamento à sua empreitada o dispositivo legal encimado, especialmente o *caput*, sem conquanto demonstrar a pretensa **omissão, contradição ou obscuridade** incorrida no Acórdão atacado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Assim, escoreito o Acórdão atacado devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso na forma decidida pela Turma Embargada, uma vez que a Embargante não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório combatido, especialmente no que diz respeito aos requisitos para o conhecimento dos Embargos de Declaração.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.